EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.935.03-00

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o termo aditivo, aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo. Precedentes. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TCs citados: 72.000.248.00-80, 72.002.576.01-01 e 72.003.333.97-97.

2.573ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.556ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.556ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pelo Senhor Carlos Valdir Ayudarte, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento para conservar intacta a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando, ainda, que a inobservância do disposto no artigo 45, inciso II, do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época, impede a aferição da compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, razão pela qual deixaram de acatar os demais argumentos apresentados pelo recorrente, visto que não trouxeram qualquer elemento novo que pudesse modificar aquela decisão.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos de seu voto apresentado em separado, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos recursos para acolher o TA 005/SIS/AR–MG/2002 e, consequentemente, afastar a imposição da multa ao recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, na 2.556ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES – Relator.

RELATÓRIO e VOTO: em Notas Taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço do recurso ‘*ex officio”* por regimental e do voluntário, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, dou-lhes provimento para acolher o TA 005/SIS/AR e, consequentemente, afastar a imposição da multa ao recorrente.

Entendo que nas razões do apelo está justificada satisfatoriamente a falta de nova consulta ao mercado.

Isto porque os valores da pesquisa anterior (efetuada por ocasião da licitação e lavratura do contrato) encontravam-se atualizados, em face do exíguo prazo transcorrido entre os dois eventos.

Inexistente, na época, alteração econômico-financeira que ensejasse a invalidade da pesquisa anterior e necessidade de nova verificação dos preços de mercado.

Finalmente, não se tem notícia de que os preços eram excessivos, não tendo ocorrido dano ao Erário.

Por outro lado, entendo relevável a falta de publicação no Diário Oficial.

É o meu voto.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os autos do TC **3.935.03-00** de **Recursos "*ex officio*" e ordinário** interposto por Carlos Valdir Ayudarte contra decisão da 2ª Câmara (Relatora Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes) que julgou, por votação unânime, regulares o Convite 03/2002 e a Ordem de Serviço 02/2002 celebrados entre a Subprefeitura Vila Maria-Guilherme e Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. objetivando a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 02 equipes pelo período de 02 meses e, por maioria de votos, julgou irregular o Termo de Aditamento 5, aceitando os efeitos financeiros e aplicando multa ao responsável.

O Conselheiro Relator Eurípedes Sales, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso que, no mérito, deu provimento aos recursos para tornar regular o Termo Aditivo nº 5 e afastar a multa aplicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição, legal profiro o Voto de Desempate.

Voto, em consonância com o voto por mim proferido quando do julgamento original do feito, bem como no posicionamento adotado nos TCs 248.00-80, 2.576.01-01 e 3.333.97-97, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, negado provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.